



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0600807-24.2020.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA!, coligação político partidária composta pelos partidos PSDB, MDB, REDE, DEM, PATRIOTA, e AVANTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579

Requerido(a)(s): VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO e PSL – PARTIDO SOCIAL LIBERAL / Palmas.

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovido pela COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA!, coligação político partidária composta pelos partidos PSDB, MDB, REDE, DEM, PATRIOTA, e AVANTE em face de VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO e PSL – PARTIDO SOCIAL LIBERAL / Palmas.

Alega a parte autora que os Representados divulgaram no dia 18/10/2020 propaganda eleitoral na internet contendo resultado de pesquisa eleitoral, contudo, sem os requisitos exigidos em Resolução TSE 23.600/2019. A propaganda está sendo veiculada nas páginas pessoais da candidata no Facebook (Vanda Monteiro - Vanda do Povo), Twitter (@VandaMonteiro\_) e Instagram (vanda\_do\_povo), bem como vem sendo divulgada nos “Stories” do Instagram.

Sustenta que, conforme se verifica, nem na imagem nem no texto da publicação é possível identificar todos os dados obrigatórios para divulgação de pesquisa.

Ainda, o infográfico divulgado pela Representada apresenta evidente desproporção quanto a real distância entre os pontos percentuais da pesquisa registrada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com o número TO-04083/2020, distorcendo a realidade, levando ao subconsciente do eleitor que a Representada estaria tecnicamente empatada com a primeira colocada da pesquisa, a candidata Cinthia Ribeiro.



Cita precedente que daria guarida aos seus fundamentos.

Por fim, requer:

a) Seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, determinando a suspensão imediata da veiculação propaganda irregular nas páginas pessoais da Representada no Facebook: <https://www.facebook.com/watch/?v=389525798871858>, no Twitter: [https://twitter.com/VandaMonteiro\\_/status/1317830734908973057](https://twitter.com/VandaMonteiro_/status/1317830734908973057) e no Instagram: [https://www.instagram.com/p/CGfNVGNp4IC/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CGfNVGNp4IC/?utm_source=ig_web_copy_link) ; [https://www.instagram.com/stories/vanda\\_do\\_povo/2422705228825804469/](https://www.instagram.com/stories/vanda_do_povo/2422705228825804469/); [https://www.instagram.com/stories/vanda\\_do\\_povo/2422713791556106969/](https://www.instagram.com/stories/vanda_do_povo/2422713791556106969/); [https://www.instagram.com/stories/vanda\\_do\\_povo/2422713873848482007/](https://www.instagram.com/stories/vanda_do_povo/2422713873848482007/);

b) sejam os Representados notificados através do endereço apontado para apresentarem defesa no prazo legal;

c) após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, determinando a suspensão definitiva da utilização da propaganda.

Éo relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Tecidas tais considerações, passo ao exame do pedido de tutela antecipada, em que os representantes pretendem a suspensão imediata da propaganda irregular nas redes sociais dos representados.

Sobre o tema, assim prevê o art. 33 da Lei nº 9.504/97:

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*I - quem contratou a pesquisa;*



*II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)*

*§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.*

*§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)*

*§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.*

*§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.*

*§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)*

Tal dispositivo foi regulamentado nas Eleições 2020 pela Resolução TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, a saber:

*Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:*

*I - o período de realização da coleta de dados;*

*II - a margem de erro;*

*III - o nível de confiança;*

*IV - o número de entrevistas;*

*V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;*



*VI - o número de registro da pesquisa.*

Assim, cabe ao julgador perquirir a presença (ou não) dos requisitos técnicos para a divulgação da pesquisa eleitoral, para concluir pela possibilidade de sua divulgação, ou, constatada sua irregularidade, conseqüente imposição de multa prevista no dispositivo.

Da simples observação das imagens constantes da inicial, verifica-se a ausência dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV, V e VI do art. 10 da resolução TSE nº 23.600/2019, o que implica nesta fase de cognição sumária, na necessidade de ordem para suspensão, sem prejuízo de nova veiculação se e após a regularização.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **concedo a liminar** para fins de ordenar a suspensão imediata da propaganda irregular nas páginas pessoais da Representada, VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO, no Facebook: <https://www.facebook.com/watch/?v=389525798871858>, no Twitter: [https://twitter.com/VandaMonteiro\\_/status/1317830734908973057](https://twitter.com/VandaMonteiro_/status/1317830734908973057) e no Instagram: [https://www.instagram.com/p/CGfNVGNp4IC/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CGfNVGNp4IC/?utm_source=ig_web_copy_link); [https://www.instagram.com/stories/vanda\\_do\\_povo/2422705228825804469/](https://www.instagram.com/stories/vanda_do_povo/2422705228825804469/); [https://www.instagram.com/stories/vanda\\_do\\_povo/2422713791556106969/](https://www.instagram.com/stories/vanda_do_povo/2422713791556106969/); [https://www.instagram.com/stories/vanda\\_do\\_povo/2422713873848482007/](https://www.instagram.com/stories/vanda_do_povo/2422713873848482007/), bem como em todo e qualquer outro meio de divulgação realizado, inclusive os compartilhamentos.

Fixo astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por eventual descumprimento do comando judicial pelos representados, sem prejuízo de eventual aplicação de multa nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

**Notifiquem-se** os representados para cumprimento da liminar, bem assim, querendo, para apresentarem defesa, nos termos do § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), no prazo de 48 horas.

Com ou sem contestação, abra-se vista ao **Ministério Público Eleitoral**, pelo prazo de 24 horas. Após, conclusos à relatoria.

Palmas-TO, em 19/10/2020.

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA  
assinado eletronicamente

